

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo: 0141941-37.2017.8.19.0001 - 13ª VFP/RJ**

**BRUNO DA COSTA BAPTISTA**, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **ISAQUE DOS SANTOS MACEDO LUCAS** contra **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,  
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2024

---

**Bruno da Costa Baptista**

Perito do Juízo  
CRA/RJ - 20-43.218-6  
CRC/RJ - 134.214/O

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº: 0141941-37.2017.8.19.0001 - 13ª VFP/RJ**  
**Autor: ISAQUE DOS SANTOS MACEDO LUCAS**  
**Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**BRUNO DA COSTA BAPTISTA**, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

## **LAUDO PERICIAL**

### **I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Dano Moral / Responsabilidade da Administração, movida por **ISAQUE DOS SANTOS MACEDO LUCAS** em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a sessenta vezes o salário mínimo vigente; e a condenação do Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência na ordem de 20% do valor da causa.

Em sede de Contestação, às fls. 97-107 dos autos, o Réu, também em síntese, requer que seja julgado improcedente o pedido inicial em razão da inexistência de pressupostos da responsabilidade civil. Na hipótese de condenação, pleiteia que a indenização seja fixada com base nos parâmetros acolhidos pela doutrina e jurisprudência.

## **II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO**

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

### **R. Sentença de fls. 318-322 dos autos:**

“ ...

*Trata-se de ação em que a autora pretende o pagamento de indenização por danos morais em virtude da negligência dos professores da escola municipal diante do evento ocorrido com o seu filho.*

*A pretensão merece acolhida...*

*... a conduta por parte dos agentes do réu foi negligente, estando, pois, presentes os elementos ensejadores da reparação ora pretendida, sendo que o réu não conseguiu demonstrar a ocorrência das excludentes de responsabilidade.*

...

*Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar, o réu a compensar o dano moral sofrido pela autora, no montante que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser acrescido de correção monetária a partir da presente data e juros de 1% ao mês, contados estes a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54 do STJ.*

*Tendo em vista a apreciação do Tema 810 da Repercussão Geral e as teses fixadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 20/09/2017, a correção monetária incidirá segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), pois o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional.*

Os juros de mora deverão ser de 6% ao ano a partir da MP nº 2.180-35/2001 até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 - a saber, 30/06/2009 - e, a partir dessa data, deverão ser apurados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, uma vez que, por ser tratar de condenação oriunda de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do CPC.

Condeno também o réu ao pagamento das despesas processuais, observando a isenção do MRJ tão somente quanto ao pagamento das custas...”

#### **V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 386-403 dos autos:**

“ACORDAM os integrantes desta Quarta Câmara Cível, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

... direciono meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, majorando os honorários de sucumbência para 12% do valor da condenação”.

#### **V. Acórdão de Embargos de Declaração de Apelação Cível de fls. 448-453 dos autos:**

“ACORDAM os integrantes desta Quarta Câmara Cível, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso”.

#### **R. Decisão do STJ de Agravo em Recurso Especial de fls. 587-589 dos autos:**

“... não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça”.

**R. Decisão do STJ de Agravo em Recurso Especial de fls. 592-594 dos autos:**

*“... nega-se provimento ao agravo interno”.*

**R. Decisão do STF em Recurso Extraordinário com Agravo de fls. 596-601 dos autos:**

*“... nego seguimento ao recurso...”*

*Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.*

**R. Decisão do STF em Agravo Interno contra Recurso Extraordinário de fls. 602-611 dos autos:**

*“... nego provimento ao agravo interno. Aplico à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita...”*

### **III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Às fls. 623-624 autos, o Autor deu início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelo Réu o valor total de R\$ 20.176,30 (vinte mil, cento e setenta e seis reais e trinta centavos).

Às fls. 641-644 dos autos, o Réu alega que o Autor aplicou os percentuais de majoração sobre o valor principal da condenação, sendo certo que a majoração no Superior Tribunal Federal se deu sobre o valor de honorários já arbitrados.

Dessa forma, afirma ter apurado como valor devido o total de R\$18.646,96.

Diante do exposto, requer o Réu pelo reconhecimento do excesso de execução de R\$ 1.529,34; e pleiteia também pela condenação do Autor em honorários sucumbenciais sobre o valor do excesso.

Às fls. 660-661 dos autos, o Autor alega que o Réu, no cálculo da multa arbitrada, calculou 1% do valor da condenação ao invés de 1% do valor da causa atualizado, conforme determinado no V. Acórdão do STF.

Alega também que a parte Ré não calcula os honorários de maneira correta.

Diante do exposto, requer o Autor pela impugnação da planilha apresentada pelo Réu e que os autos sejam enviados para o contador judicial para dirimir qualquer dúvida em relação aos valores apontados pelas partes; e pleiteia também pela impugnação do pedido da parte Ré referente aos honorários de sucumbência em relação ao excesso, uma vez que os cálculos estão corretos.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

#### **IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA**

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender ao R. Despacho de fls. 663-664, que assim determinou:

*“... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados quanto à correção monetária e aos juros de mora. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. BRUNO DA COSTA BAPTISTA (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...”*

*PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA: Juros e correção monetária até 08/12/2021: os critérios fixados em sentença de id. 238 no v. acórdão no id 316. Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021...”*

## **V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO**

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos e os parâmetros de cálculos observados na elaboração do presente trabalho, a fim de apurar eventual excesso de execução:

- **Do Dano Moral:** Observando os termos da Coisa julgada, o valor do dano moral foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser acrescido de correção monetária a partir da data da R. Sentença de 1º Grau (13/01/2022, fls. 318-322) e juros desde o evento danoso (25/06/2015, cf. fl. 18);
- **Da Multa:** Fixado no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme R. Decisão em Agravo

Interno contra Recurso Extraordinário de fls. 602-611 dos autos.

Para aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre os itens da condenação acima expostos, foram observados os critérios de atualização estabelecidos pela Coisa Julgada e no R. Despacho de fls. 663-664 dos autos, observando os temas citados (810/STF e 905/STJ) considerando a natureza da condenação.

Para melhor visualização, os critérios de correção monetária e juros determinados e aplicados seguem sintetizados a seguir:

**Correção Monetária:**

- A partir de 13/01/2022 (data do arbitramento, R. Sentença de 1º Grau): taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

**Juros de Mora:**

- Até 08/12/2021: Conforme o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança;
- A partir de 09/12/2021: conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021;

- **Dos honorários Advocatícios:** Inicialmente fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação (r. Sentença de fls. 318-322), foram majorados pelo V. Acórdão de Apelação Cível (fls. 386-403) para o percentual de 12% sobre o valor da condenação.

Posteriormente, a r. Decisão de Agravo em Recurso Especial (fls. 587-589) determinou a majoração dos honorários no percentual de 15% sobre o valor anteriormente arbitrado, observados os termos do art. 85, § 11 e os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Em seguida, a r. Decisão de Recurso Extraordinário com Agravo (fls. 596-601) determinou a majoração dos honorários no percentual de 10% sobre o valor anteriormente arbitrado, também observados os termos do art. 85, § 11 e os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Por fim, na R. Decisão em Agravo Interno contra Recurso Extraordinário de fls. 602-611 dos autos, houve novamente a majoração dos honorários no percentual de 10% sobre o valor anteriormente arbitrado, também observados os termos do art. 85, § 11 e os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Assim sendo, a Perícia computou honorários no percentual de 12% sobre o valor da condenação e sobre este valor foi aplicado o percentual de 15% e na sequência foi aplicado o percentual de 10% sobre o valor apurado, por duas vezes, conforme decisões proferidas.

Diante dos itens da condenação e parâmetros de cálculos acima expostos, a Perícia procedeu à liquidação da Coisa Julgada, conforme se depreende do Anexo 01 do presente Laudo, até a data dos cálculos que ensejaram a execução (30/04/2024, fls. 623-625), sendo apurado o valor total geral da condenação naquela data correspondente a **R\$ 19.660,27**, detalhado a seguir:

Valor Dano Moral	R\$	16.073,61
Valor dos honorários advocatícios	R\$	2.683,97
Valor Multa	R\$	902,69
<b>Total Geral da Condenação em 30/04/2024</b>	<b>R\$</b>	<b>19.660,27</b>

Com base no acima exposto, restou evidenciado um excesso no valor da execução impetrada pelo Autor/Impugnado no montante de R\$ 516,03 (R\$20.176,30, fls. 623-642).

## **VI – CONCLUSÃO**

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O total geral da condenação devido pelo Réu, calculado pela Perícia com os devidos acréscimos até **abril/2024** – data dos cálculos que ensejaram a execução –, corresponde a **R\$ 19.660,27**, conforme fundamentos apresentados no item V do presente Laudo e nos cálculos que integram o Anexo 01;
- Com base no acima exposto, a Perícia informa que restou tecnicamente evidenciado o **excesso na execução** no valor executado pelo Autor/Impugnado no montante de **R\$ 516,03**.

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 10 (dez) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2024.

---

**Bruno da Costa Baptista**

Perito do Juízo  
CRA/RJ - 20-43.218-6  
CRC/RJ – 134.214/O